SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001674-42.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: BRUNO DONIZETE CAMARGO BRIGIDO

Requerido: ANTONIO ELISEU GOMES

Justiça Gratuita

BRUNO DONIZETE CAMARGO BRIGIO ajuizou ação contra ANTONIO ELISEU GOMES, alegando que trafegava com sua motocicleta Honda/CG 150, pela Rua Aldo Pelegrini, quando no cruzamento coma Rua Domingos de Angelis, teve a passagem obstada pelo veículo conduzido pelo réu, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, ocasionando-lhe fratura da diáfise da tíbia, da perna esquerda, ficando impossibilitado de exercer atividade laborativa. Pediu a procedência da ação, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos e dos lucros cessantes correspondente ao período em que ficou impossibilitado de exercer atividade laborativa, das despesas com o tratamento médico e pensão vitalícia em decorrência da redução da capacidade laborativa.

O réu foi citado e contestou o pedido, alegando que obedeceu a sinalização de parada obrigatória e que lentamente deu início ao novo deslocamento , quando no final do cruzamento acabou colidindo contra o veículo do autor. Alegou ainda que não foi possível evitar a colisão, pois a mesma ocorreu no final do cruzamento, pois foi vencido pela velocidade de outro veículo e porque o autor estava falando ao telefone celular e não possuiu habilitação. Aduziu que o autor agiu com culpa excluiva ao dirigir falando ao telefone celular e sem habilitação. Pedi a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos materiais do seu veículo.

Em réplica, o autor refutou os argumentos apresentados e reiterou os termos da inicial.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial para avaliação da incapacidade funcional alegada pelo autor e pelo réu.

Infrutífera a proposta conciliatória, as testemunhas foram ouvidas e determinou-se que aguardasse a realização do exame médico-pericial.

Com a vinda do laudo aos autos, as partes manifestaram-se.

Encerrada a instrução, facultou-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo relato apresentado no boletim de ocorrência (fls.24/27) o autor trafegava com a motocicleta Honda CG 150 pela Rua Aldo Pelegrini sentido bairro Douradinho quando no cruzamento da Rua Domingos de Angelis foi atingido pelo veículo dirigido pelo réu, o qual não respeitou a sinalização de parada obrigatória.

Já o réu relatou que ao chegar no cruzamento da Rua Aldo Pelegrini, efetuou a parada obrigatória e que após dar início ao novo deslocamento, quase no final do cruzamento veio a colidir contra o veículo do autor (fls. 24).

Duas das testemunhas ouvidas (fls.93 e 94/95) narraram que o réu passou pelo cruzamento sem obedecer o sinal de Pare. Em contrapartida outras duas testemunhas narraram que o réu parou no cruzamento e quando já havia ultrapassado a faixa central do cruzamento, ocorreu a colisão (fls.96/97). Informaram ainda que ao ser retirado o capacete da cabeça do autor, um telefone celular caiu de dentro do capacete e que o mesmo encontrava-se ligado.

As normas de trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA: "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade" (Da Responsabilidade Civil Automobilística", 1ª ed., nº 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva).

A sinalização de preferência de passagem (art. 29, III, "c", CTB) é regra de segurança que deve ser sempre respeitada, sob pena de, ao afastá-la, vir a acarretar verdadeiro caos entre os condutores.

Segundo o réu, a culpa pelo evento coube ao autor, que encontrava-se falando ao telefone celular e também pelo fato de não possuir habilitação.

O fato do autor estar dirigindo sem habilitação, não leva a presunção de culpa exclusiva ou mesmo concorrente pelo evento danoso.

Seguem alguns julgados neste sentido:

"Ação de indenização - Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Inexistência de prova que demonstre a culpa do condutor do caminhão pelo acidente que vitimou fatalmente o filho da autora - Falta de habilitação de seu condutor — Circunstância que, por si só, não leva à presunção de culpa - Infração meramente administrativa — Sentença mantida - Recurso improvido." (Apelação n° 992 07 060656-0 - Relator Desembargador Cristiano Ferreira Leite - Julgado em 28/09/2009)

"Acidente de Veículo. Indenização. Nos cruzamentos sinalizados com "Pare", o condutor é obrigado a parar completamente o veiculo antes de seguir em frente. Culpa do motorista réu caracterizada. Autor sem habilitação para dirigir motocicleta. Irrelevância. A culpa do réu pelo acidente gera o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor, conforme conceito da responsabilidade civil. Redução do valor pleiteado pelo autor, de danos materiais, morais e

estéticos - Apelação parcialmente provida." (Apelação n° 992.09.065449-7 - Relator Desembargador Romeu Ricupero - Julgado em 24/09/2009).

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Colisão - Culpa do condutor do veículo configurada - Desrespeito a sinal de parada obrigatória - Conjunto probatório suficiente - Culpa concorrente - Falta de habilitação do motorista - Irrelevância - Nexo causal - Relação com a conduta culposa da motorista " (Apelação Cível n.º 990.09.347715-7, Rel. Des. MARIO SÉRGIO MENEZES, j.11/03/08).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Invasão de via preferencial. Causa preponderante do acidente. Falta de habilitação do apelado que, nas circunstâncias, não caracteriza culpa exclusiva ou mesmo concorrente". (Ap. c/ Rev. n° 952.906-0/4, 32a Câmara, Res. Des. JAYTER CORTEZ JÚNIOR, j. 04/12/06).

Há ainda o fato do autor estar dirigindo falando ao telefone celular.

Segundo o art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, inciso VI, incorre em prática de infração administrativa o condutor que dirigir utilizando telefone celular.

Inegável que o uso de aparelho celular na condução de veículo compromete a atenção do motorista, que fica dividida entre o interlocutor, o manejo do volante e o movimento do trânsito.

No caso em questão, o telefone celular encontrava-se dentro do capacete do autor. Não há provas de que a prática de tal infração foi fator decisivo para a ocorrência do acidente.

Verifica-se que a conduta do réu, que desrespeitou o sinal de pare, foi o que efetivamente contribuiu para o resultado. A falta de habilitação do autor e o uso de telefone celular, não influenciaram para o resultado lesivo.

Nada nos autos indica culpa do autor, nem ao menos concorrente.

Observe-se o croqui elaborado pelo policial militar e reproduzido a fls. 26. Era ampla a visão para o réu, podendo perfeitamente notar a aproximação do motociclista, à sua direita, se tivesse realmente parado no cruzamento e observado com atenção o fluxo. Ademais, o ponto de impacto, no flanco lateral direito, segundo a mesma ilustração, no quadro logo acima, torna inacolhível a alegação de que já estava concluindo o cruzamento.

Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade civil do condutor, cumpre indenizar os danos resultantes do acidente.

O autor postula indenização por danos materiais, morais e estéticos, pelos lucros cessantes e despesas médicas e pede pensão vitalícia.

O exame médico-pericial realizado no autor constatou que os danos físicos experimentados pelo autor, resultaram comprometimento patrimonial físico estimado em 17,5% em analogia a tabela de indenizações da SUSEP (fls.121/124).

Existindo, então, incapacidade total e permanente para o trabalho, a vítima tem direito a uma indenização correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (Código Civil, artigo 950).

O autor antes do acidente trabalhava como vigilante, auferindo o salário de cerca de R\$ 1.346,70. Após o acidente, mais precisamente em 19 de setembro de 2012, passou a auferir benefício de auxílio doença junto ao INSS, com renda mensal de R\$ 854,71, o que perdurou até 31

de julho de 2013, data da alta. Portanto, nesse período de tempo a incapacidade laborativa foi total.

Assim, no período de convalescença a indenização corresponderá àquilo que o autor deixou de auferir (Código Civil, artigo 949) e no período seguinte corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou, vale dizer, a incapacidade parcial e permanente apontado pelo perito judicial.

O cálculo será feito em função dos ganhos líquidos ao tempo do fato.

Discute-se a repeito da compensação do benefício previdenciário.

O recebimento de benefício previdenciário é insuficiente para excluir o pagamento de indenização por ato ilícito, por tratar-se de naturezas distintas (TJSP, 0014394-13.2012.8.26.0577, Rel. Des. César Lacerda, j. 09.09.2014).

Nesse mesmo sentido, julgado do STJ, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, no qual ficou assentado que "é possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil" (AgRg no Resp 703017/MG; j. 2/4/2013).

E também v. Acórdão do E. TJSP, C. 28ª Câmara, relator o Des. Gilson Delgado Miranda, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte do pai e cônjuge das autoras. Responsabilidade extracontratual do réu, empregador do motorista que atropelou a vítima em acostamento de rodovia. Culpa caracterizada. Recurso que versa sobre a extensão dos danos materiais e morais. Dano moral. Valor da indenização arbitrado adequadamente na sentença com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pensão mensal devida. Percepção de benefício previdenciário que não tem o condão de excluir a indenização decorrente de ato ilícito. Verbas de natureza distinta que não se compensam. Pensão mensal devida às filhas da vítima até a data em que completarem 25 anos, quando se presume cessar a dependência financeira dos filhos em relação aos pais. Honorários de sucumbência fixados com moderação em atenção aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC. Sentença correta. Recurso não provido." (grifei) (Apelação 0083069-18.2009.8.26.0000; j. 28/5/2013).

Mas o pedido inicial decorre de compensação (fls. 5).

Como sequela ficou ainda uma cicatriz na face anterior da perna esquerda (v. Fls. 122), o que induz o reconhecimento de prejuízo estético, que é indenizável, sem detrimento do dano moral, que decorre do reconhecimento de padecimento causado ao autor, submetido a longo tratamento médico e inquietação psíquica, em razão do próprio sinistro.

De menor repercussão o dano estético, restrito a uma cicatriz na perna, boa parte das vezes coberta pelas vestes, fixa-se o valor em R\$ 5.000,00.

É de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. n. 201.456, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.6.2013, AgRg. no AREsp. n. 166.985, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.6.2013, AgRg. no REsp. n. 1.302.727, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.5.2013, REsp. n. 812.506, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.4.2012 e REsp. n. 752.260, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 2.9.2010.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Inacolhível o pleito indenizatório pelas despesas médicas, pois conforme documentos de fls.28/30 e fls. 36, a cirurgia, os exames e tratamento foram pagos pelo SUS.

As prestações vencidas serão pagas com correção monetária.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos desde a data da citação, vez que a autora era passageira do ônibus e, portanto, trata-se de responsabilidade objetiva contratual.

Cumpre deduzir a parcela correspondente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir a vítima em folha de pagamento e demontrar capacidade econômica.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial e rejeito o pedido contraposto.

Rejeito o pedido contraposto.

Condeno ANTONIO ELISEU GOMES a pagar para BRUNO DONIZETE CAMARGO as seguintes verbas:

(a) Verba mensal correspondente à diferença entre o valor dos ganhos salariais e o benefício previdenciário percebido no intervalo de tempo entre a data do acidente e a data da alta médica, com correção monetária desde cada vencimento;

- (b) Verba mensal correspondente a 17,5% dos ganhos salariais líquidos, desde a época da alta médica, ajustando-se automaticamente às evoluções salariais da categoria profissional dele, autor, com correção monetária desde cada vencimento;
- (c) Indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data;
- (d) Indenização por dano estético, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data;
- (e) Juros moratórios à taxa legal, contados desde a época do fato danoso (STJ, Súmula 54);
- (f) Incumbe ao réu a constituição de capital ou de garantia para assegurar o pagamento da pensão, ressalvada a hipótese de se examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa dessa obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q).
- (g) Será deduzido do montante da condenação o valor indenizatório acaso percebido a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data (o valor indenizatório pelos danos moral e estético integra a base de cálculo). A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA